

The logo for CADIP, featuring the letters 'CADIP' in a bold, sans-serif font. The 'C' is significantly larger and partially overlaps the 'A'. The letters are black on a white background within a rectangular box.

Caixa de Administração
da Dívida Pública Estadual S.A.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

**CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A –
CADIP**

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES	3
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO	3
Seção I - Da Pré-Qualificação	3
Seção II - Do Cadastro de Fornecedores	5
Seção III - Do Sistema de Registro De Preços	5
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	6
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
Seção I – Das Disposições Gerais	6
Seção II – Do orçamento	9
CAPÍTULO III - DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO	11
Seção I - Obras e Serviços de Engenharia	11
Seção II - Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços	11
Seção III - Das Normas Específicas para Alienação de Bens	12
CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	12
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	13
Seção I - Do Rito da Licitação	13
Seção II - Da fase da preparação e da divulgação	13
Seção III – Do Edital	14
Seção IV - Da Apresentação dos Lances ou Propostas	15
Subseção I – Da disputa modo aberto	15
Subseção II – Da disputa modo fechado	16
Subseção III– Da combinação de modos de disputa	16
Seção V - Dos Critérios de Julgamento	17
Seção VI - Da Efetividade da Proposta	18
Seção VII - Da Negociação	18
Seção VIII - Da Habilitação	19
Seção IX - Dos Recursos	19
Seção X - Da Adjudicação, Homologação ou Revogação	20
CAPÍTULO VI - DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE	20
TÍTULO III - DOS CONTRATOS	21
CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	21

CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	24
CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	24
TÍTULO IV - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	25
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	29

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A – CADIP adota o Regulamento Interno de Licitações e Contratações - Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos do artigo 40 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 a Lei de Responsabilidade das Estatais – LRE.

Art. 2.º Este Regulamento dispõe sobre regras e procedimentos de licitações e contratações para aquisição de bens e serviços e dá outras providências.

Parágrafo único - As licitações e contratos no âmbito da CADIP devem ser regidos pelo Título II da LRE e por este Regulamento.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 3.º São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento de fornecedores;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação

Art. 4.º A CADIP poderá promover a pré-qualificação, como forma de identificação prévia de fornecedores, que poderá ser:

I - subjetiva, quando destinada a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas na Convocação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CADIP, conforme definido na Convocação.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A Convocação poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§ 3º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela CADIP, do bem amostral e à sua aprovação.

§ 4º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da CADIP, na forma da Convocação.

§ 5º A pré-qualificação não se confunde com o cadastro de fornecedores de que trata o inciso II do art. 3º deste Regulamento, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do cadastro de fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 5º. Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a LRE, a pré-qualificação será:

I - parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela CADIP e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 6º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto, após a sua implantação, para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 7º. Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação poderá substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do edital.

Art. 8º. O Registro de Pré-Qualificação terá validade máxima de um ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-Qualificação.

§ 2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§ 3º A Convocação estará aberta à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§ 4º A Convocação exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela CADIP.

Art. 9º. A existência de pré-qualificação não obriga a CADIP a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Art. 10. Sempre que a CADIP entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Convocação para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma da Convocação, que deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos necessários.

§ 1º A Convocação será realizada mediante divulgação em portal eletrônico.

§ 2º A Convocação pode prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes.

§ 3º A Convocação poderá admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

Art. 11. Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na LRE, neste Regulamento ou na Convocação, a CADIP divulgará resultado preliminar da pré-qualificação, conferindo ao interessado prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

§ 1º A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio do portal eletrônico <http://cadip.rs.gov.br/> , exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§ 2º O resultado da pré-qualificação será divulgado no portal eletrônico <http://cadip.rs.gov.br/> e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

Seção II - Do Cadastro de Fornecedores

Art. 12. A CADIP utilizará o Cadastro de Fornecedores do Estado - CFE, instituído pelo Decreto Estadual nº. 32.769, de 7 de março de 1988, existente na Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul – CELIC, podendo utilizar outros cadastros definidos pelo edital.

Art. 13. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do CFE junto à CELIC.

Art. 14. O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

Art. 15. A apresentação de CFE não exime a interessada em participar de procedimento de pré-qualificação da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou outras comprovações, na forma do edital ou da negociação nas compras diretas.

Seção III - Do Sistema de Registro De Preços

Art. 16. O Sistema de Registro de Preços deverá ser realizado através de Pregão, nos termos definidos pela legislação estadual vigente.

§ 1º O processo licitatório de registro de preços necessita, obrigatoriamente, de prévia e ampla pesquisa de mercado.

§ 2º O edital deverá conter obrigatoriamente rotina de controle e atualização dos preços registrados.

§ 3º O licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dos produtos ou serviços dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, que não poderá ser superior a 12 meses.

§ 4º A CADIP firmará compromisso por meio de Ata de Registro de Preços com o licitante vencedor, onde deverá constar especificação detalhada do produto ou serviço, o valor unitário de cada item e o prazo de validade da referida Ata. Devendo incluir, também, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 5º A existência de Ata de Registro de Preços em vigor, não obriga a CADIP a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 17. A CADIP poderá criar o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras que consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 18. As contratações da CADIP destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento e da LRE, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 56 e 57 deste Regulamento.

§ 1º Aplicam-se às licitações da CADIP as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da LRE observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

§ 3º A CADIP é dispensada da observância dos dispositivos deste artigo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CADIP, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 19. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CADIP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CADIP caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CADIP ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A CADIP poderá adotar procedimento de Manifestação de Interesse Privado - MIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CADIP caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80 da LRE.

Art. 20. A CADIP utilizará o Portal de Compras Eletrônicas do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL para a realização de suas licitações.

Art. 21. Nas licitações e contratos serão observadas as diretrizes constantes do art. 32 da LRE.

Art. 22. A CADIP manterá em seu sítio eletrônico os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83 da LRE, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 23. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CADIP a empresa que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 38 da LRE.

Art. 24. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico da CADIP, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do Edital:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no Edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 25. As licitações promovidas pela CADIP serão processadas e julgadas, preferencialmente, por Pregoeiro e equipe de apoio ou Comissão de Licitação, compostos por empregados pertencentes ao quadro permanente da Companhia, ou por servidores públicos estaduais pertencentes a órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado do RS.

Art. 26. O Pregoeiro ou Comissão de Licitação responderão pelos atos praticados durante todo o certame, na medida de suas responsabilidades.

Art. 27. São atribuições do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação:

I – verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela CADIP nos termos dos artigos 38 e 44 da LRE;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no art. 56 da LRE;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 57 da LRE;

VI - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Seção II – Do orçamento

Art. 28. O orçamento das licitações realizadas pela CADIP será sigiloso, facultando-se à CADIP, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 da LRE, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do edital.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a CADIP registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

Art. 29. O orçamento sigiloso deverá ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

I – contratos similares e anteriores firmados pela CADIP, devidamente atualizados monetariamente;

II - contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - valores definidos em resoluções de órgãos de controle ou da Administração Pública responsáveis pela regulamentação de serviços específicos;

V - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

VI - tabelas de honorários de Conselhos de Classe, quando aplicável; e,

VII - subsidiariamente, pesquisa direta com os fornecedores ou prestadores de serviços mediante solicitação formal de cotação.

§ 1º Deve-se obter, no mínimo, três referências.

§ 2º A pesquisa direta com fornecedores ou prestadores de serviços pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conferindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado, devendo conter os seguintes elementos:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço, telefone e e-mail de contato;

d) data de emissão; e

e) indicação expressa da relação de fornecedores que foram consultados, bem como aqueles que não enviaram resposta à solicitação.

§ 3º A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada, inclusive obtendo-se menos do que três referências, em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência.

§ 4º O resultado da pesquisa de preços será a média, quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea, a mediana, quando os dados forem apresentados de forma mais heterogênea, ou o menor dos preços obtidos, quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana ou quando se tratar de equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito.

§ 5º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 4º, deverá ser devidamente justificada.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

§ 7º Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, com a caracterização das fontes consultadas, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34 da LRE.

CAPÍTULO III - DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Seção I - Obras e Serviços de Engenharia

Art. 30. As licitações e contratações de obras e serviços de engenharia da CADIP serão disciplinadas pela Seção III, Capítulo I do Título II - Das Normas Específicas para Obras e Serviços - da LRE.

Seção II - Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços

Art. 31. A CADIP, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO.

Art. 32. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da CADIP à relação das aquisições de bens efetivadas pela Companhia, com as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção III - Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 33. A alienação de bens pela CADIP será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da LRE;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da LRE.

Art. 34. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CADIP as normas deste Regulamento e Leis aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 35. A CADIP poderá utilizar, ressalvados para os casos estabelecidos nos art. 56 e 57 deste Regulamento, as seguintes modalidades de licitação:

I – Pregão Eletrônico;

II – Pregão Presencial; e

III – Licitação 13.303/2016.

§ 1º A CADIP adotará a modalidade de licitação estabelecida no inciso II para cessão de títulos oriundos de direitos creditórios, nos termos do Decreto Estadual n.º 52.569, de 24 de setembro de 2015.

§ 2º Será adotada a modalidade de licitação estabelecida no inciso III para as licitações cujos critérios de julgamento sejam os constantes dos incisos III a VIII do art. 46 deste Regulamento;

§ 3º A modalidade de licitação prevista no inciso I deste artigo utilizará os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor que regulamenta essa modalidade de licitação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos estabelecidos no Edital.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Rito da Licitação

Art. 36. As licitações, exceto as previstas nos artigos 56 e 57 (dispensa ou inexigibilidade) deste Regulamento, observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente e desde que expressamente previsto no Edital, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo Edital.

Seção II - Da fase da preparação e da divulgação

Art. 37. A fase da preparação é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 38. Os processos de licitação, exceto os previstos nos artigos 56 e 57, devem ser instruídos com os seguintes documentos na fase de preparação:

I - Justificativa para contratação;

II - Projeto Básico ou Termo de Referência, com descrição clara do objeto a ser contratado;

III - Formação do orçamento estimado;

IV – Informação sobre contratações anteriores, se houver, no mesmo exercício financeiro e ou do anterior quando inexistente o primeiro;

V – Justificativa para restrição do certame aos Licitantes pré-qualificados, quando for o caso;

VI – Edital;

VII – Minuta do contrato;

VIII – Designação de pregoeiro e equipe de apoio; ou

IX - Designação de Comissão de Licitação, se necessário.

Art. 39. O aviso do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e no sítio eletrônico da CADIP, obedecidos os prazos mínimos previstos neste Regulamento e na LRE.

§ 1º O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

§ 2º Quando da utilização da modalidade de licitação prevista no inciso I do artigo 35 deste Regulamento, o prazo mínimo de publicidade deve ser o estabelecido na legislação em vigor que regulamenta essa modalidade de licitação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos estabelecidos no Edital.

Seção III – Do Edital

Art. 40. O Edital definirá:

I - o objeto da licitação de forma clara e sucinta;

II – a data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - a modalidade da licitação;

IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - o prazo de apresentação das propostas;

VI - o critério de julgamento;

VII - os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX - a exigência, quando for o caso, de marca ou modelo, de amostra, de certificado de qualidade do produto ou processo de fabricação;

X - o prazo de validade das propostas;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto, quando cabível;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - as sanções aplicáveis em face de infrações cometidas no procedimento licitatório ou contratual;

XVI - o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

XVII - valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

XVIII - o preço mínimo de alienação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;

XIX - os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico;

XX - os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

XXI - Matriz de Riscos, para obras e serviços de engenharia;

XXII – a possibilidade ou não de subcontratação;

XXIII – os procedimentos da licitação.

§ 1º Integram o Edital, como anexos, quando aplicável:

I – o termo de referência;

II – a minuta do contrato;

III – as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da LRE, exclusivamente na forma estabelecida no edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o Pregoeiro ou Comissão de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Seção IV - Da Apresentação dos Lances ou Propostas

Art. 41. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 da LRE.

Subseção I – Da disputa modo aberto

Art. 42. Os Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do Licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 3º O Edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

I - São considerados intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 43. Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os Licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar lances intermediários nos termos do § 3º do Art. 42 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II – Da disputa modo fechado

Art. 44. As propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

Subseção III– Da combinação de modos de disputa

Art. 45. O Edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

Parágrafo único. Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, nos termos do Edital.

Seção V - Dos Critérios de Julgamento

Art. 46. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no Edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da LRE.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no Edital.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput :

I - terá como referência o preço global fixado no Edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o Edital.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput , a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput , os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CADIP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CADIP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 47. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - sorteio.

Seção VI - Da Efetividade da Proposta

Art. 48. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da LRE, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 daquela Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CADIP;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A CADIP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CADIP; ou

II - valor do orçamento estimado pela CADIP.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Edital.

Seção VII - Da Negociação

Art. 49. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de

outra que tenha obtido colocação superior, o Pregoeiro ou Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII - Da Habilitação

Art. 50. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no Edital;

III - capacidade econômica e financeira, quando aplicável;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da CADIP o valor de quantia eventualmente exigida no Edital a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Seção IX - Dos Recursos

Art. 51. Com exceção das licitações processadas pelo rito do pregão, que observarão disposições da legislação própria, haverá fase recursal única, após o encerramento da etapa de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os licitantes poderão apresentar recursos após a etapa de habilitação e após a etapa de negociação, sempre nas condições previstas neste Regulamento e no Edital.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 da LRE.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51 da LRE, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 da LRE.

Seção X - Da Adjudicação, Homologação ou Revogação

Art. 52. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a Autoridade Superior da licitação fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará a licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Autoridade Superior da licitação poderá autorizar o Pregoeiro ou a Comissão de Licitações, conforme o caso, a fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que acarretaram na desclassificação ou inabilitação.

Art. 53. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 54. A CADIP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 55. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 da LRE e no inciso II do § 2º do art. 75 daquela Lei, a Autoridade Superior da licitação poderá revogá-la por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 da LRE, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO VI - DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

Art. 56. É dispensável a realização de licitação nos casos previstos no art. 29 da LRE.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da LRE podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CADIP.

Art. 57. A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses previstas no art. 30 da LRE.

Art. 58. Os processos de contratação direta por dispensa serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – autorização para contratação direta emitida pela autoridade competente;
- II – indicação do dispositivo da LRE que autoriza o afastamento da licitação;
- III – razões da escolha do contratado;
- IV – prova de regularidade da contratada perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- V - prova de regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FTGS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- VI – prova da habilitação jurídica do futuro contratado;
- VII- termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação, a descrição completa do objeto, obrigações do contratado e da CADIP, prazos de execução, condições para o recebimento do objeto, sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes;
- VIII – justificativa de preços.

Art. 59. Os processos de contratação direta por inexigibilidade serão instruídos, no que couber, pelos elementos constantes do artigo anterior acrescidos da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 60. Os contratos de que trata este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na LRE e pelos preceitos de direito privado.

Art. 61. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68 da LRE;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao Edital da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, para obras e serviços de engenharia;

XI – foro da comarca de Porto Alegre, ou outro devidamente justificado;

XII – fiscal do contrato;

XIII – observância ao disposto no Código de Ética, Conduta e Integridade, na Política de Negociações de Valores Mobiliários e na Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo da CADIP;

XIV – cláusula de integridade;

XV – cláusula relativa à Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

§ 1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CADIP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º nas contratações de serviços e obras de baixa complexidade poderá ser dispensada a matriz de riscos.

§ 3º A gestão do contrato será realizada pelo ordenador de despesa, e a fiscalização será exercida pelo fiscal do contrato.

§ 4º o Fiscal do contrato será designado pelo Presidente da CADIP, após a homologação do certame.

Art. 62. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 63. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CADIP;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, cujo prazo máximo será de até 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 64. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 65. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 66. A CADIP convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à CADIP, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 67. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CADIP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 68. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CADIP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 69. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CADIP, conforme previsto no Edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 70. Na hipótese do § 6º do art. 54 da LRE, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da LRE.

Art. 71. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CADIP que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 72. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da LRE contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos casos previstos no art. 81 da LRE.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73. Os contratos da CADIP conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no Edital ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a CADIP rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas na LRE.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CADIP ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 74. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CADIP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Edital ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CADIP, por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 75. As sanções previstas no inciso III do art. 74 deste Regulamento poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela LRE:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CADIP em virtude de atos ilícitos praticados.

TÍTULO IV - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 76. Para fins deste Regulamento considera-se:

I – **Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se altera, modifica ou corrige as estipulações contratuais originais;

II- **Adjudicação:** É a atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame. Opera objetivamente quanto ao objeto da licitação. Não traz, necessariamente, o sentido de outorga, mas o de garantia de um direito;

III – **Administração:** corpo administrativo que tem a seu cargo a administração pública;

IV - **Alienação:** toda transferência de domínio de bens e ativos integrantes do patrimônio da CADIP a terceiros;

V - **Amostra:** exemplar apresentado pelo licitante para exame pela CADIP, que identifique a natureza, a espécie e a qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

VI- **Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações

financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

VII - **Aquisição de bens ou compra:** toda aquisição remunerada de bens;

VIII - **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e as propostas apresentadas;

IX - **Autoridade Competente** – Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para prática de determinado ato;

X – **Autoridade Superior** – Autoridade responsável pela constituição de Comissão de Licitação ou Comissão de negociação ou designação de Pregoeiro e equipe de apoio, que será desempenhada pelo Presidente da CADIP ou designado por este para esta função;

XI – **Bens:** objeto sujeito a propriedade e respectivos direitos e deveres;

XII - **Cadastro:** é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens, administrado pela CELIC e denominado CFE;

XIII - **Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes:** certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, nos termos da legislação estadual vigente;

XIV - **Certificado de Fornecedor do Estado:** certificado emitido pela CELIC que o fornecedor é cadastrado no CFE;

XV - **Comissão de Licitação:** órgão colegiado de empregados públicos qualificados, formalmente designados, para promover a licitação da CADIP, em especial receber documentos, processar e julgar a licitação e ao cadastramento de licitantes;

XVI - **Contratação Direta:** Processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação;

XVII - **Contratada:** pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a CADIP;

XVIII - **Contratante:** CADIP;

XIX - **Contrato:** pacto entre Administração e terceiros, que se obrigam a cumprir o que foi entre eles combinado sob determinadas condições, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato. E quando se tratar de processo licitatório, deverá ter minuta anexada ao Edital;

XX - **Convocação:** Instrumento pelo qual a CADIP chama fornecedores interessados em participar de processos licitatórios, durante o prazo nele definido;

XXI – **Credenciamento:** ato que possibilita o acesso ao Sistema eletrônico de Compras, através de senha eletrônica, disponibilizando serviços aos fornecedores na área de acesso restrito do portal: receber notificação dos editais publicados, enviar proposta e participar das sessões públicas de disputa;

XXII - **Documento Técnico**: instrumento que detalha dados mínimos e eminentemente técnico sobre um determinado objeto;

XXIII - **Edital** – Instrumento Convocatório por meio do qual são divulgadas as regras do procedimento licitatório e ao qual se vinculam tanto a CADIP quanto os licitantes;

XXIV - **Homologação**: ato que ratifica todos os anteriormente praticados no processo de licitação, ou seja, transcorrida a fase de julgamento, adjudicação e decorridos todos os prazos de recurso, a autoridade competente ratificará todos os atos anteriores confirmando sua validade perante a lei;

XXV – **Imprensa Oficial**: Veículo Oficial de Divulgação, sendo o Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, editado pela Companhia de Processamento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS;

XXVI - **Licitação**: procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta;

XXVII - **Licitantes**: pessoas físicas ou jurídicas que participam ou manifestam a intenção de participar do processo licitatório;

XXVIII - **Matriz de Risco**: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, nos termos do inciso X, art. 42 da LRE;

XXIX - **Objeto Contratual**: prestação a ser cumprida pelo contratado, concernentes às condutas de dar, fazer ou não fazer;

XXX - **Orçamento**: detalhamento das premissas e dos elementos que compõem o valor estimado para contratação de um determinado bem ou serviço;

XXXI - **Pequena Despesa de Pronta Entrega** - Desembolso ocorrido uma única vez, cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras;

XXXII- **Pré-qualificação**: Conjunto de fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução do serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

XXXIII - **Preço Atualizado** - Valor proposto pelo Licitante, somente podendo incidir nesse valor atualização de acordo com a cláusula de reajustamento de preços;

XXXIV – **Pregoeiro** - Operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico);

XXXV - **Projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, art. 42 da LRE;

XXXVI - **Projeto de engenharia**: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXVII - **Proposta**: instrumento no qual a empresa interessada em contratar com a CADIP explicitará detalhadamente o objeto a ser fornecido, bem como condições e preço, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação;

XXXVIII - **Prorrogação de prazo**: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência;

XXXIX - **Registro de Preços RP**: conjunto de procedimentos para registro formal de preços, para futuras aquisições de bens e contratação de serviços, conforme disciplinado na legislação estadual vigente;

XL - **Registro de Pré-Qualificação**: - Fornecedor identificado que tenha efetuado a Pré-Qualificação;

XLI - **Regulamento**: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CADIP;

XLII - **Renovação de prazo**: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços ou fornecimentos contínuos;

XLIII - **Rescisão**: anulação de um contrato anteriormente pactuado entre as partes e deve seguir a forma exigida para o contrato;

XLIV - **Revogação de Resultado da Licitação**: ato pelo qual a autoridade competente não ratifica os anteriormente praticados no processo de licitação;

XLV - **Serviço**: toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CADIP que não se enquadre nos conceitos de aquisição de bens ou de serviço de engenharia;

XLVI - **Serviço de Engenharia**: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente;

XLVII - **Serviço e Fornecimento Contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela CADIP para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XLVIII - **Serviços Técnicos Especializados**: aqueles realizados com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsto no inciso II e § 1º, ambos do art. 30 da LRE;

XLIX - **Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP)**: sistema de registro de preços que permite a atualização periódica de preços e de quantitativos, pela reabertura da fase de lances, com o aproveitamento da fase interna do anterior certame;

L - **Tarefa**: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LI - **Termo de Referência**: é o documento prévio à aquisição de bens ou contratação de serviços, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, o cronograma

físico-financeiro, se for o caso, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior, os processos administrativos internos referentes à licitação pública ou contratação direta, os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham sido autorizados pela autoridade competente ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 78. Este regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua aprovação, produzindo efeitos de imediato.

1ª Versão: Aprovada pelo Conselho de Administração em 29/06/2018.

2ª Versão: Aprovada pelo Conselho de Administração em 10/04/2023.